CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR.
MATRÍCULAS. 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 219/2016

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei 5.504/199, a qual institui o Código de Saúde.

Relatório:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Duda Sanches que acrescenta ao art. 64 da Lei nº 5.504/199, inciso VI, a alínea "c" com a seguinte redação: "os sanitários devem possuir instaladas exclusivamente torneiras econômicas com fechamento automático."

Em sua justificativa, o autor informa que o uso da água é um dos temas de maior debate do século XXI, em vista da necessidade de preservação da água, recurso finito de uso essencial para a saúde humana. O Projeto de Lei tem como fim evitar o desperdício da água pelos usuários e promover a atualização do equipamento de higiene.

O Setor de Análise e pesquisa, em manifestação à fl. 03, revela que a proposição está amparada no artigo 12, III e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como o inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa ainda a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do Vereador J. Carlos Filho, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria o Vereador Sidninho, declarando que a proposição não atende preceitos legais porque cria despesas para o Poder Executivo, votando, assim, pela rejeição do projeto.

Na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente foi designado a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
MATRÍCULAS. 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

A Lei Municipal de nº 5.504/1999, institui o Código Municipal de Saúde de Salvador, um compilado de direitos e obrigações atribuídos aos empreendimentos estabelecidos na capital, vislumbrando a defesa do Direito à Saúde.

O artigo 204, V da Lei Orgânica do Município-LOM determina que a saúde é direito de todos e é dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, empreender ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, objetivando a proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental. A mesma LOM, em seu artigo 176, VII, traz que o Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe defender o meio ambiente.

Quanto ao meio ambiente, a corresponsabilidade ambiental do município é estabelecida no art. 23, VI, da Constituição Federal, e reforçada no art. 225. Para a defesa ambiental, os municípios têm o dever, dentre outros de: preservar e restaurar processos ecológicos essenciais (art. 225, I); definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos (art. 225, III); exigir estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV); garantir que as atividades econômicas observem os princípios da defesa do meio ambiente (art. 170, III).

Entre as competências dos municípios que se referem à gestão das águas, destacam-se as de planejamento do território e a disciplina do solo urbano, os seus serviços gerais e interferentes com as águas. Por meio dessas prerrogativas e atribuições, o município de Salvador deve apresentar as ações referentes ao uso, gestão e racionamento da água. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na Lei 9069/2016, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de APROVAR o Projeto de Lei nº 219/2016, dado ao fato deste atender aos aspectos constitucionais e legais da política de desenvolvimento urbano e meio ambiente necessários ao seu regular trâmite.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019

Vereadora Marta Rodrigues
Membro da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente
Relatora